RCD no MANDADO DE SEGURANÇA Nº 23146 - DF (2017/0009350-5)

RELATORA	:	**MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES**
REQUERENTE	:	ANTONIO ALDISIO LOPES MATOS
ADVOGADO	:	RAIMUNDO NONATO RIBEIRO CUSTÓDIO - DF014468
REQUERIDO	:	UNIÃO
INTERES.	:	MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO NO MANDADO DE SEGURANÇA. RECEBIMENTO COMO AGRAVO INTERNO. POSSIBILIDADE. MILITAR. ANISTIA POLÍTICA. LEI 10.559/2002. ATO COATOR: OMISSÃO DA AUTORIDADE APONTADA COMO COATOR EM ADIMPLIR O PAGAMENTO DAS PARCELAS REMUNERATÓRIAS PREVISTAS NA PORTARIA ANISTIADORA. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DO MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA. INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 10 E 18, DA LEI 10.559/2002. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

I. Pedido de Reconsideração aviado contra decisão que julgara Mandado de Segurança impetrado na vigência do CPC/2015.

II. É pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que "o pedido de reconsideração pode ser recebido como agravo regimental quando: a) atender aos requisitos mínimos para aquele exigível; b) for apresentado tempestivamente; e c) não representar erro grosseiro ou má-fé do recorrente" (STJ, RCD no ARE no RE no AgRg no AREsp 729.803/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, CORTE ESPECIAL, DJe de 14/10/2016). Pedido de reconsideração recebido como Agravo interno.

III. Trata-se de Mandado de Segurança Individual, impetrado pela parte agravante, contra suposto ato omissivo ilegal atribuído ao Exmo. Senhor Ministro de Estado da Justiça, consubstanciado na inércia em efetivar o pagamento da parcela correspondente aos valores retroativos previstos no Portaria que o declarou anistiado político, com base na Lei 10.559/2002.

IV. A autoridade coatora, para fins de impetração de Mandado de Segurança, é aquela que pratica ou ordena, de forma concreta e específica, o ato ilegal, ou, ainda, aquela que detém competência para corrigir a suposta ilegalidade, nos termos do que dispõe o art. 6º, § 3º, da Lei 12.016/2009.

V. Nos termos dos arts. 10 e 18 da Lei 10.559/2002, "caberá ao Ministro de Estado da Justiça decidir a respeito dos requerimentos fundados nesta Lei" e "caberá ao Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão efetuar, com referência às anistias concedidas a civis, mediante comunicação do Ministério da Justiça, no prazo de sessenta dias a contar dessa comunicação, o pagamento das reparações econômicas, desde que atendida a ressalva do § 4° do art. 12 desta Lei. Parágrafo único. Tratando-se de anistias concedidas aos militares, as reintegrações e promoções, bem como as reparações econômicas, reconhecidas pela Comissão, serão efetuadas pelo Ministério da Defesa, no prazo de sessenta dias após a comunicação do Ministério da Justiça, à exceção dos casos especificados no art. 2°, inciso V, desta Lei".

VI. A competência do Ministro da Justiça se limita apenas a decidir os requerimentos de anistia, enquanto que a efetivação dos pagamentos das reparações econômicas

Documento eletrônico VDA39631574 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRA Assusete Magalhães Assinado em: 20/12/2023 16:22:33
Código de Controle do Documento: 74e6c549-2749-4f0e-bdaa-2ee4bce3855e

compete ao Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, no caso de anistia concedida a civis, e ao Ministério da Defesa, no caso de anistias concedidas aos militares. Assim, buscando a parte agravante, militar, o pagamento de parcelas pretéritas reconhecidas na portaria anistiadora do Ministério da Justiça, a pretensão deve-se voltar contra ato omissivo do Ministro de Estado da Defesa, a evidenciar a ilegitimidade passiva ad causam do Ministro de Estado da Justiça, autoridade apontada como coatora na inicial do mandamus. Precedentes do STJ (MS 18.286/DF, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 02/06/2015; MS 19.060/DF, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 12/08/2014; MS 19.320/DF, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 02/05/2013; MS 9.867/DF, Rel. Ministro GILSON DIPP, TERCEIRA SEÇÃO, DJU de 24/08/2005, p. 116).
VII. Compete à parte impetrante a correta identificação da autoridade coatora na exordial inicial do mandamus, especialmente quando há expressa previsão legal acerca de quem compete a pratica do ato apontado como coator, inexistindo, quaisquer dúvidas em tal sentido.
VIII. Pedido de Reconsideração recebido como Agravo Interno, ao qual se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 13/12/2023 a 19/12/2023, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Gurgel de Faria, Paulo Sérgio Domingues e Afrânio Vilela votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Regina Helena Costa.

Brasília, 19 de dezembro de 2023.

Ministra ASSUSETE MAGALHÃES
Relatora

Documento eletrônico VDA39631574 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRA Assusete Magalhães Assinado em: 20/12/2023 16:22:33
Código de Controle do Documento: 74e6c549-2749-4f0e-bdaa-2ee4bce3855e

RCD no MANDADO DE SEGURANÇA Nº 23.146 - DF (2017/0009350-5)

RELATÓRIO

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES: Trata-se de Pedido de Reconsideração interposto contra decisão de minha lavra, que reconheceu a ilegitimidade passiva ad causam da autoridade apontada como coatora e, consequentemente, denegou a segurança, extinguindo o mandamus, sem resolução de mérito.

Inconformada, sustenta a parte requerente que "reconhece que houve erro material, quando deveria indicar como requerido o Exmo. Sr. Ministro de Estado da Defesa, e não a autoridade mencionada na primeira pagina da inicial. Entretanto, como pode ser observado que durante o transcorrer das razões apresentadas nas folhas seguinte, verifica-se sempre a menção da autoridade devidamente competente, ou seja o Ministro da Defesa, inclusive quando do pedido de citação. O STJ já tem, conforme vários julgados, decido pelo atendimento do pedido tendo em vista a possibilidade da aplicação dos princípios da fungibilidade e economia processual" (fl. 285e).

Por fim, requer o provimento do recurso.

Intimada, a parte requerida deixou transcorrer **in albis** o prazo para manifestação.

É o relatório.

Documento eletrônico VDA39481787 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRA Assusete Magalhães Assinado em: 12/12/2023 13:10:17
Código de Controle do Documento: 4E33EFED-616D-4488-AE00-D02298F6BBA2

RCD no MANDADO DE SEGURANÇA Nº 23.146 - DF (2017/0009350-5)

RELATORA	**:**	**MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES**
REQUERENTE	:	ANTONIO ALDISIO LOPES MATOS
ADVOGADO	:	RAIMUNDO NONATO RIBEIRO CUSTÓDIO - DF014468
REQUERIDO	:	UNIÃO
INTERES.	:	MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO NO MANDADO DE SEGURANÇA. RECEBIMENTO COMO AGRAVO INTERNO. POSSIBILIDADE. MILITAR. ANISTIA POLÍTICA. LEI 10.559/2002. ATO COATOR: OMISSÃO DA AUTORIDADE APONTADA COMO COATOR EM ADIMPLIR O PAGAMENTO DAS PARCELAS REMUNERATÓRIAS PREVISTAS NA PORTARIA ANISTIADORA. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DO MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA. INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 10 E 18, DA LEI 10.559/2002. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

I. Pedido de Reconsideração aviado contra decisão que julgara Mandado de Segurança impetrado na vigência do CPC/2015.

II. É pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que "o pedido de reconsideração pode ser recebido como agravo regimental quando: a) atender aos requisitos mínimos para aquele exigível; b) for apresentado tempestivamente; e c) não representar erro grosseiro ou má-fé do recorrente" (STJ, RCD no ARE no RE no AgRg no AREsp 729.803/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, CORTE ESPECIAL, DJe de 14/10/2016). Pedido de reconsideração recebido como Agravo interno.

III. Trata-se de Mandado de Segurança Individual, impetrado pela parte agravante, contra suposto ato omissivo ilegal atribuído ao Exmo. Senhor Ministro de Estado da Justiça, consubstanciado na inércia em efetivar o pagamento da parcela correspondente aos valores retroativos previstos no Portaria que o declarou anistiado político, com base na Lei 10.559/2002.

IV. A autoridade coatora, para fins de impetração de Mandado de Segurança, é aquela que pratica ou ordena, de forma concreta e específica, o ato ilegal, ou, ainda, aquela que detém competência para corrigir a suposta ilegalidade, nos termos do que dispõe o art. 6º, § 3º, da Lei 12.016/2009.

V. Nos termos dos arts. 10 e 18 da Lei 10.559/2002, "caberá ao Ministro de Estado da Justiça decidir a respeito dos requerimentos fundados nesta Lei" e "caberá ao Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão efetuar, com referência às anistias concedidas a civis, mediante comunicação do Ministério da Justiça, no prazo de sessenta dias a contar dessa comunicação, o pagamento das reparações econômicas, desde que atendida a ressalva do § 4° do art. 12 desta Lei. Parágrafo único. Tratando-se de anistias concedidas aos militares, as reintegrações e promoções, bem como as reparações econômicas, reconhecidas pela Comissão, serão efetuadas pelo Ministério da Defesa, no prazo de sessenta dias após a comunicação do Ministério da Justiça, à exceção dos casos

Documento eletrônico VDA39481787 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRA Assusete Magalhães Assinado em: 12/12/2023 13:10:17
Código de Controle do Documento: 4E33EFED-616D-4488-AE00-D02298F6BBA2

especificados no art. 2°, inciso V, desta Lei".

VI. A competência do Ministro da Justiça se limita apenas a decidir os requerimentos de anistia, enquanto que a efetivação dos pagamentos das reparações econômicas compete ao Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, no caso de anistia concedida a civis, e ao Ministério da Defesa, no caso de anistias concedidas aos militares. Assim, buscando a parte agravante, militar, o pagamento de parcelas pretéritas reconhecidas na portaria anistiadora do Ministério da Justiça, a pretensão deve-se voltar contra ato omissivo do Ministro de Estado da Defesa, a evidenciar a ilegitimidade passiva ad causam do Ministro de Estado da Justiça, autoridade apontada como coatora na inicial do mandamus. Precedentes do STJ (MS 18.286/DF, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 02/06/2015; MS 19.060/DF, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 12/08/2014; MS 19.320/DF, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 02/05/2013; MS 9.867/DF, Rel. Ministro GILSON DIPP, TERCEIRA SEÇÃO, DJU de 24/08/2005, p. 116).

VII. Compete à parte impetrante a correta identificação da autoridade coatora na exordial inicial do mandamus, especialmente quando há expressa previsão legal acerca de quem compete a pratica do ato apontado como coator, inexistindo, quaisquer dúvidas em tal sentido.

VIII. Pedido de Reconsideração recebido como Agravo Interno, ao qual se nega provimento.

Documento eletrônico VDA39481787 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRA Assusete Magalhães Assinado em: 12/12/2023 13:10:17
Código de Controle do Documento: 4E33EFED-616D-4488-AE00-D02298F6BBA2

VOTO

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES (Relatora): De início, cumpre destacar que, embora não previsto no ordenamento jurídico pátrio, "a jurisprudência desta Corte, em homenagem aos princípios da fungibilidade e economia processual, **vem admitindo o pedido de reconsideração para impugnar decisão monocrática como agravo regimental, desde que não decorra de erro grosseiro ou de má-fé e seja apresentado tempestivamente**" (STJ, PET nos EAREsp 585.415/SP, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, CORTE ESPECIAL, DJe de 25/05/2015).

Nesse mesmo sentido:

> "PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. APRESENTAÇÃO FORA DO PRAZO. IMPOSSIBILIDADE DE RECEBIMENTO COMO AGRAVO REGIMENTAL.
> 1. O pedido de reconsideração pode ser recebido como agravo regimental quando: a) atender aos requisitos mínimos para aquele exigível; b) for apresentado tempestivamente; e c) não representar erro grosseiro ou má-fé do recorrente.
> 2. No caso dos autos, o pedido de reconsideração foi apresentado fora do prazo legal. Pedido de reconsideração não conhecido" (STJ, RCD no ARE no RE no AgRg no AREsp 729.803/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, CORTE ESPECIAL, DJe de 14/10/2016).

In casu, tendo o requerimento sido manejado tempestivamente, o presente pedido de reconsideração não representa erro grosseiro ou má-fé dos requerentes, que impugnam, os fundamentos do **decisum** guerreado, razão pela qual **recebo-o como Agravo interno.**

Contudo, não obstante os argumentos da parte agravante, as razões deduzidas neste recurso não são aptas a desconstituir os fundamentos da decisão atacada, que merece ser mantida.

Trata-se de Mandado de Segurança Individual, impetrado pela parte agravante, contra suposto ato omissivo ilegal atribuído ao Exmo. Senhor Ministro de Estado da Justiça, consubstanciado na inércia em efetivar o pagamento da parcela correspondente aos valores retroativos previstos no Portaria MJ n. 86, de 14/01/2004, que o declarou anistiado político, com base na Lei 10.559/2002.

Sustenta, ter sido declarado anistiado político, nos termos do art. 1° da Lei 10.559/2002, sendo-lhe assegurado, além do pagamento de reparação econômica de caráter indenizatório, em prestação mensal, o direito ao pagamento no montante apurado de R$ 186.058,30 (cento e oitenta e seis mil, cinquenta e oito reais e trinta centavos), relativo ao período de 13/02/98 a 05/12/2003, sendo a Portaria/MJ 86, de 14/01/2004, cumprida apenas parcialmente, pois o valor referente aos atrasados ainda não lhe foi creditado.

Documento eletrônico VDA39481787 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRA Assusete Magalhães Assinado em: 12/12/2023 13:10:17
Código de Controle do Documento: 4E33EFED-616D-4488-AE00-D02298F6BBA2

Ressalta a existência de disponibilidade orçamentária e a mora no cumprimento integral da Portaria anistiadora, a evidenciar o seu direito líquido e certo ao cumprimento integral da referida Portaria.

Por fim, requer a concessão da segurança, para determinar à autoridade coatora o cumprimento integral da Portaria que concedeu anistia política ao Requerente.

A fls. 18/19e, o Ministro Vice-Presidente, no exercício da Presidência, deferiu o pedido de gratuidade de justiça e indeferiu a liminar.

A União manifestou seu interesse no feito e pugnou pela sua intimação em todos atos processuais (fl. 24e).

A autoridade impetrada apresentou informações a fls. 116/122e, arguindo a preliminar processual de **ilegitimidade passiva** para o **writ**, ao fundamento de que, nos termos do art. 10 da Lei 10.559/2002, compete ao Ministro da Justiça decidir apenas a respeito dos requerimentos de anistia, de sorte que o pagamento das reparações econômicas deferidas pelo Ministro da Justiça deve ser efetivada pelo Ministério do Planejamento, no caso de civis, e pelo Ministério da Defesa, no caso dos militares.

O Ministério Público Federal ofereceu parecer a fls. 273/275e, pugnando pela extinção do processo, sem resolução de mérito, em razão da ilegitimidade da autoridade coatora.

A decisão agravada reconheceu a ilegitimidade passiva da autoridade apontada como coatora e, consequentemente, denegou a segurança, na forma do art. 6°, § 5°, da Lei 12.016/2009 c/c art. 485, IV e VI, do CPC/2015.

Daí a interposição do presente Agravo Interno.

Contudo, sem razão a parte agravante.

É cediço que a autoridade coatora, para fins de impetração de Mandado de Segurança, é aquela que pratica ou ordena, de forma concreta e específica, o ato ilegal, ou, ainda, aquela que detém competência para corrigir a suposta ilegalidade, nos termos do que dispõe o art. 6º, § 3º, da Lei 12.016/2009.

In casu, nos termos dos arts. 10 e 18 da Lei 10.559/2002, **"caberá ao Ministro de Estado da Justiça decidir a respeito dos requerimentos fundados nesta Lei"** e "**caberá ao Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão efetuar**, com referência às anistias concedidas a civis, mediante comunicação do Ministério da Justiça, no prazo de sessenta dias a contar dessa comunicação, **o pagamento das reparações econômicas**, desde que atendida a ressalva do § 4° do art. 12 desta Lei. Parágrafo único. **Tratando-se de anistias concedidas aos militares**, as reintegrações e promoções, bem como **as reparações econômicas, reconhecidas pela Comissão, serão efetuadas pelo Ministério da Defesa,** no prazo de sessenta dias após a comunicação do Ministério da Justiça, à exceção dos casos especificados no art. 2°, inciso V, desta Lei".

Desse modo, **a competência do Ministro da Justiça se limita apenas a decidir os requerimentos de anistia**, enquanto que **a efetivação dos pagamentos das reparações econômicas compete ao Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, no caso de anistia concedida a civis, e ao Ministério da Defesa, no caso de**

Documento eletrônico VDA39481787 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRA Assusete Magalhães Assinado em: 12/12/2023 13:10:17
Código de Controle do Documento: 4E33EFED-616D-4488-AE00-D02298F6BBA2

anistias concedidas aos militares.

Assim, **buscando a parte agravante, militar, o pagamento de parcelas pretéritas reconhecidas na Portaria Anistiadora do Ministério da Justiça, a pretensão deve-se voltar contra ato omissivo do Ministro de Estado da Defesa, a evidenciar a ilegitimidade passiva ad causam do Ministro de Estado da Justiça, autoridade apontada como coatora na inicial do mandamus.**

Nesse sentido, assim já decidiu o STJ, **in verbis:**

> "ADMINISTRATIVO E PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. ANISTIA POLÍTICA. MILITAR. MARINHA. INDENIZAÇÃO. PAGAMENTO. RETROATIVOS. LITISPENDÊNCIA AFASTADA PELO STF. DEMAIS PRELIMINARES REJEITADAS. AUSÊNCIA DE FIRMA DO TERMO DE ACORDO DA LEI N. 11.354, DE 2006. MERA FACULDADE. EXISTÊNCIA DE PREVISÃO ORÇAMENTÁRIA. MATÉRIA PACIFICADA NA PRIMEIRA SEÇÃO DO STJ. QUESTÃO DE ORDEM. RESSALVADA.
> 1. Mandado de segurança no qual militar da Marinha anistiado postula o cumprimento integral de Portaria do Ministro de Estado da Justiça, na qual se fixou o direito à percepção de valores retroativos de anistia política; a preliminar de litispendência, trazida pela União, foi superada em julgado de recurso ordinário pelo STF que determinou, também, o regular processamento do feito.
> (...)
> 3. Preliminar de ilegitimidade passiva 'ad causam'. **A Portaria do Ministro da Justiça reconhece o direito - fundado em autorização legal e constitucional -, prevendo que a sua satisfação será realizada por outra autoridade ministerial. No caso dos servidores militares, a autoridade é o Ministro da Defesa, que possui legitimidade passiva**. Preliminar rejeitada.
> (...)
> Segurança concedida" (STJ, MS 18.286/DF, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 02/06/2015).

> "ADMINISTRATIVO E PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. ANISTIA POLÍTICA. MILITAR. MARINHA. INDENIZAÇÃO. PAGAMENTO. RETROATIVOS. PRELIMINARES REJEITADAS. TERMO DE ACORDO DA LEI N. 11.354, DE 2006. MERA FACULDADE. PRECEDENTES. RESERVA DO POSSÍVEL. INAPLICÁVEL. EXISTÊNCIA DE PREVISÃO ORÇAMENTÁRIA. MATÉRIA PACIFICADA NA PRIMEIRA SEÇÃO DO STJ. QUESTÃO DE ORDEM. RESSALVADA.
> 1. Cuida-se de mandado de segurança impetrado por anistiado político militar da marinha, no qual se pretende o cumprimento integral de portaria de anistia, com o pagamento total dos valores retroativos, tal como

Documento eletrônico VDA39481787 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRA Assusete Magalhães Assinado em: 12/12/2023 13:10:17
Código de Controle do Documento: 4E33EFED-616D-4488-AE00-D02298F6BBA2

reconhecidos naquele ato jurídico, descontada a parcela do que já foi efetivamente paga.

2. Preliminar de ilegitimidade passiva 'ad causam'. **O Ministro de Estado da Defesa é autoridade legítima para figurar nas impetrações em prol do cumprimento integral de portaria de anistia política, por força do art. 18, § único, da Lei n. 10.559/2002. Preliminar rejeitada.**

(...)

Segurança concedida" (STJ, MS 19.060/DF, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 12/08/2014).

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. **ANISTIA POLÍTICA. CIVIL. PAGAMENTO DE VALORES RETROATIVOS**. PRELIMINARES. ADEQUAÇÃO VIA ELEITA. NÃO INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 269 E 271/STF. MINISTRO DE ESTADO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO. LEGITIMIDADE PASSIVA RECONHECIDA. **MINISTRO DA JUSTIÇA. LEGITIMIDADE PASSIVA AFASTADA.** ATO OMISSIVO. DECADÊNCIA. NÃO-CONFIGURAÇÃO. DESCUMPRIMENTO DO PRAZO PREVISTO NA LEI 10.559/2002. PREVISÃO ORÇAMENTÁRIA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. PRECEDENTES DO STF E STJ. SEGURANÇA CONCEDIDA.

1. O mandado de segurança foi impetrado em face de omissão do Ministro de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão e do Ministro da Justiça consubstanciada na não-efetivação do pagamento de parcela correspondente aos valores retroativos previstos no ato que declarou a condição de anistiado político com base na Lei 10.559/2002.

(...)

3. O Ministro de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão é parte legítima passiva para figurar em mandado de segurança impetrado com o objetivo de obter reparação econômica concedida ao civil anistiado, em decorrência da expressa previsão legal contida no art. 18 da Lei 10.559/2002, **o que afasta a legitimidade passiva do Ministro da Justiça para também figurar na presente ação mandamental.**

(...)

7. **Preliminar de ilegitimidade passiva do Ministro da Justiça acolhida**. Demais preliminares suscitadas pela Ministra de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão rejeitadas. Segurança concedida" (STJ, MS 19.320/DF, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 02/05/2013).

"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. ILEGITIMIDADE PASSIVA. INEXISTÊNCIA. ANISTIA. CABOS DA FORÇA AÉREA BRASILEIRA. INCORPORAÇÃO APÓS A EDIÇÃO DA PORTARIA Nº 1.104/GM3-64. RECONHECIMENTO ADMINISTRATIVO. OMISSÃO NA IMPLEMENTAÇÃO DOS DIREITOS. INSTAURAÇÃO DE PROCESSO

Documento eletrônico VDA39481787 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRA Assusete Magalhães Assinado em: 12/12/2023 13:10:17
Código de Controle do Documento: 4E33EFED-616D-4488-AE00-D02298F6BBA2

> DE ANULAÇÃO. AUSÊNCIA DE PRESUNÇÃO DE LEGITIMIDADE DAS DECISÕES ADMINISTRATIVAS. SOBRESTAMENTO DOS EFEITOS. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. ORDEM DENEGADA.
> I - **Não há que se falar em ilegitimidade passiva, tendo em vista que competia à autoridade indicada como coatora - Ministro de Estado da Defesa - dar cumprimento à decisão concessiva da anistia.**
> (...)
> V - Ordem denegada" (STJ, MS 9.867/DF, Rel. Ministro GILSON DIPP, TERCEIRA SEÇÃO, DJU de 24/08/2005, p. 116).

Por fim, registre-se que compete à parte impetrante a correta identificação da autoridade coatora na exordial inicial do **mandamus**, especialmente quando há expressa previsão legal acerca de quem compete a pratica do ato apontado como coator, inexistindo, quaisquer dúvidas em tal sentido.

Assim, merece ser mantida a decisão ora agravada, por seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, **recebo o Pedido de Reconsideração como Agravo interno** e lhe **nego provimento**.

É o voto.

Documento eletrônico VDA39481787 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRA Assusete Magalhães Assinado em: 12/12/2023 13:10:17
Código de Controle do Documento: 4E33EFED-616D-4488-AE00-D02298F6BBA2

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
PRIMEIRA SEÇÃO

RCD no MS 23.146 / DF

Número Registro: 2017/0009350-5 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:

Sessão Virtual de 13/12/2023 a 19/12/2023

Relator do RCD
Exma. Sra. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES

Presidente da Sessão
Exma. Sra. Ministra REGINA HELENA COSTA

Secretário
Bela. MARIANA COUTINHO MOLINA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	:	ANTONIO ALDISIO LOPES MATOS
ADVOGADO	:	RAIMUNDO NONATO RIBEIRO CUSTÓDIO - DF014468
IMPETRADO	:	MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA
INTERES.	:	UNIÃO

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - MILITAR - REGIME - ANISTIA POLÍTICA

PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO

REQUERENTE	:	ANTONIO ALDISIO LOPES MATOS
ADVOGADO	:	RAIMUNDO NONATO RIBEIRO CUSTÓDIO - DF014468
REQUERIDO	:	UNIÃO
INTERES.	:	MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA

TERMO

A PRIMEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 13/12/2023 a 19/12/2023, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Gurgel de Faria, Paulo Sérgio Domingues e Afrânio Vilela votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Regina Helena Costa.

Documento eletrônico VDA39614826 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 20/12/2023 00:06:09
Código de Controle do Documento: e0de9a5d-f0a5-41b6-ae82-e53bb5d10c81

Brasília, 20 de dezembro de 2023

Documento eletrônico VDA39614826 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 20/12/2023 00:06:09
Código de Controle do Documento: e0de9a5d-f0a5-41b6-ae82-e53bb5d10c81